15/12/2021

Número: 0600268-29.2021.6.04.0008

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM** 

Última distribuição : 14/12/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNIOR (INVESTIGANTE)	RONALDO LAZARO TIRADENTES (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
Coligação Ficha Limpa para Coari (INVESTIGANTE)	RONALDO LAZARO TIRADENTES (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
AYRTON FERREIRA DO NORTE (INVESTIGANTE)	RONALDO LAZARO TIRADENTES (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
ELEICAO SUPLEMENTAR KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA PREFEITO (INVESTIGADA)	
ELEICAO SUPLEMENTAR EDILSON DE OLIVEIRA LIMA VICE-PREFEITO (INVESTIGADA)	
MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (INVESTIGADO)	
MARCO ANTONIO ANDRADE CASTILHOS FILHO (INVESTIGADA)	
NELSON ADALBERTO CARVALHO DA SILVA (INVESTIGADA)	
JOSUE DA CRUZ FIGUEIREDO (INVESTIGADA)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10162 4960	14/12/2021 19:24	<u>Decisão</u>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL 008<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE COARI AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0600268-29.2021.6.04.0008 INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO FICHA LIMPA PARA COARI, ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNHOR e AYRTON FERREIRA DO NORTE

ADVOGADOS DA INVESTIGANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - OAB AM619-A E OUTROS

INVESTIGADOS: KEITTON WYLLISON PINHEIRO, EDILSON DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADOS:

## **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), com pedido de Tutela de Urgência, proposta pela coligação "Ficha Limpa Para Coari", Robson Roberto Tiradentes Junior E Ayrton Ferreira do Norte, tendo como pano de fundo suposto abuso de poder praticado por Keitton Wyllison Pinheiro, Edilson de Oliveira Lima, candidatos eleitos a prefeito e vice nas eleições suplementares de 2020, Maria Ducirene da Cruz Menezes, Marco Antônio Andrade Castilhos Filho, Nelson Adalberto Carvalho da Silva e Josué da Cruz Figueiredo.

Os investigantes, em suma, argumentam que os mencionados investigados instrumentalizaram servidores da prefeitura local e diversos meios da "máquina" administrativa local para auferir o sucesso eleitoral no pleito suplementar em questão.

Ao final, requereram, sem a oitiva das partes, tutela de urgência no sentido de impedir a diplomação dos investigados eleitos. No mérito, a condenação de todos os investigados. À título probatório, que a prefeitura apresente extratos bancários de sua movimentação financeira.



Juntaram como prova do suposto abuso farto material: vídeos, expedientes administrativos, áudios e outros documentos.

## É o relatório. Decido.

De acordo com os investigantes que os candidatos eleitos agiram em conluio com os administradores locais, secretários e prefeita interina, a fim de utilizar a máquina administrativa para alavancar suas candidaturas.

Dentre os fatos narrados como abusivos, destaca-se: demissão de opositores, transporte de eleitores em veículos oficiais, distribuição de benefícios aos professores, concessão de auxílio emergencial em razão da pandemia...

Acerca do tema de fundo, dispõe a LC n. 94/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir <u>abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade</u>, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

Desde logo, devo ressaltar que a presente cognição se limita a análise sob a perspectiva cautelar e precária, portanto, instrumental e assecuratória, o que não se confunde com o mérito da demanda principal (AIJE).

Nessa toada, consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do **probabilidade do direito**, os investigantes juntaram farta documentação dando conta do aventado abuso de poder dos investigados. Dentre as provas, destaco pelo menos dois elementos aptos a reconhecer esse requisito da tutela de urgência. O primeiro, o discurso do prefeito eleito, ora investigado, colacionado em forma de vídeo no ID 101560334. Confira-se (destaquei):

E aí, meus amigos, me perguntam: Keitton, como tu vai contratar mais? Eu vou contratar mais porque eu vou demitir os contra que não aceita o progresso de Coari e nem o desenvolvimento e vou contratar os nossos... meus amigos eu tenho muito amor a minha cidade de Coari e eu sei que junto com nosso grupo..."

A partir da fala do investigado, prefeito eleito, resta nítido que o então candidato, ora investigado e eleito prefeito, prometeu demitir seus opositores e admitir seus correligionários.



Destaco, em segundo lugar, o pagamento pela prefeita interina do "Abonofundeb", aprovado pela Câmara Municipal, por meio da Lei Complementar n. 013, de 29 de novembro de 2021, aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021.

Conforme assentei no bojo dos autos n. 0600202-49.2021.6.04.0008, a concessão de 14º, 15º e 16º salário na semana do pleito suplementar desequilibra a disputa no prélio eleitoral. É indubitável que tal concessão repercute no pleito, mesmo sem adentrar ao mérito quanto ao candidato que supostamente a gestora municipal possa apoiar. Assim, resta nítido que a concessão, pelo menos em cognição precária, possuía o tom de movimentar o pleito local.

Se não bastasse a distribuição em dias alternados na semana da eleição (dias 01, 02 e 03/12), a lei complementar que formaliza a concessão do abono foi aprovada neste dia 29/11/2021, a 6 dias do pleito, o que reforça, em juízo perfunctório, seu caráter eleitoreiro.

Acerca do tema de fundo, dispõe a Lei 9.504/97 (destaquei):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, <u>revisão geral da remuneração dos</u> <u>servidores públicos</u> que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Portanto, pelo menos sob a perspectiva perfunctória e precária, apresentam-se indícios suficientes quanto á constatação do abuso de poder político e econômico, o que apenas poderá ser confirmado, no âmbito meritório, após ampla dilação probatória e o deslinde deste feito.

Vale notar que, conforme venho destacando em diversas decisões, ainda que exceções de conduta descritas no art. 73 da Lei 9.504/97 se apresentassem, o abuso de poder, gênero que tem como uma de suas espécies a conduta vedada, não estaria afastado simplesmente pela ausência de tipicidade daquele dispositivo.



O abuso de poder é um grande gênero cujas espécies típicas são, pelo menos, as representações da Lei 9504/97, a saber: a captação ilícita de recurso de campanha (art. 30-A), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), ou a conduta vedada a agente público (art. 73 e seguintes), caso dos autos.

Nesse cenário, por consequência lógica, toda conduta vedada perpetrada por agente público, a teor do que dispõe o art. 73, é um abuso de poder. Lado outro, o abuso de poder não se encerra naquelas condutas descritas.

Assim, de forma genérica, dispõe o art. 19, da LC n. 64/90, que as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais.

Com efeito, nos termos do citado artigo, sob o ângulo do abuso de poder, faz-se mister que o ato produza efeito deletério ao pleito, funcionando como espécie de "soldado de reserva" às espécies não descritas no art. 73 da Lei das Eleições, notadamente porque a legislação não consegue prever todas as condutas típicas de abusos de poder.

À propósito, confira-se o recente julgado do TSE (destaquei):

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

(...)

6. O provimento do recurso especial para afastar <u>a prática de captação ilícita</u> <u>de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder</u>, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

*(...)* 

(Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data, 02/09/2016. Página 73-74)

Num. 101624960 - Pág. 4

Feito esses esclarecimento, e consignado a probabilidade do direito apto a ensejar a concessão da tutela de urgência, cumpre analisar o segundo requisito da tutela requerida, **risco ao resultado útil do processo**.

Os investigantes requereram o impedimento da diplomação dos investigados eleitos até o deslinde desta AIJE.



Ora o impedimento da diplomação dos candidatos eleitos não traria qualquer benefício ao resultado útil do processo em questão, tendo em vista que eventuais atos praticados pelos investigados de modo a prosseguir no uso da máquina administrativa em favor de seus correligionários não guardariam relação com o pleito municipal, estando afetos ao juízo da Justiça Comum.

Assim, os fatos narrados pelos investigantes - que ora reconheço de forma indiciária como abusivos - não apresentam-se como risco ao pleito, tendo em vista que o dia da votação ocorreu no último dia 05/12. Tais práticas serão investigadas no bojo destes autos e, caso sejam reconhecidos como abusivos, sofrerão a reprimenda desta especializada.

Eventual impedimento dos candidatos investigados em nada contribuiria para a cessação dos supostos abusos praticados pelos investigados, isso porque o comando de tais práticas partiram da administração interina, a qual não seria afetada com o impedimento em questão, o que prolongaria a suposta utilização da máquina administrativa local.

Nada obstante, devo anotar que as práticas narradas nos autos apenas não guardam relação especificamente com a tutela de urgência requerida sob a ótica do requisito "risco útil do processo". Com efeito, não implica dizer que os gestores estariam isentos de responsabilidade sob outras perspectivas, seja no âmbito desta própria justiça especializada ou mesmo em sede de Justiça Comum, cível ou criminal.

À propósito, confira-se precedente do TSE que esposa a tese da incomunicabilidade de instâncias:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Ainda que o fato narrado (ilegalidade de contrato administrativo e seu suposto uso eleitoreiro) já tenha sido submetido à Justiça Comum, compete à Justiça Eleitoral julgá-los sob o ângulo do abuso do poder político ou econômico, o que se coaduna, ao menos em tese, com o objeto da investigação judicial eleitoral, ex vi do disposto no art. 22 da LC nº 64/90. Não bastasse a eloquência do princípio da incomunicabilidade e independência entre as instâncias cível e eleitoral, verifica-se que a Justiça Comum não chegou sequer a proferir decisão meritória nos autos da ação popular, uma vez que, conforme descrito no acórdão regional, a aludida ação fora extinta sem resolução do mérito, ou seja, não houve exame acerca da licitude ou ilicitude do ato administrativo.6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do



Maranhão a fim de dar prosseguimento à AIJE.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12876, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/10/2017

Feitas essas ressalvas, especificamente para a tutela de urgência ora requerida, não observo a existência do requisito "risco útil para o resultado do processo".

Quanto ao pedido probatório de "apresentação dos extratos bancários do município para comprovar o descumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão do pagamento do abono FUNDEB por risco de interferência no pleito e principalmente para identificar o montante de recursos públicos utilizados na antecipação do décimo terceiro salário e pagamento de abonos do FUNDEB, chamados pela administração pública municipal de 14.º, 15.º e 16.º salários", reservome para apreciar tal requerimento após a contestação dos investigados, por ocasião do saneamento da instrução do feito.

## **ANTE O EXPOSTO:**

- a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;
- b) Reservo-me para apreciar o requerimento de apresentação de extratos bancários da prefeitura após a contestação dos investigados, por ocasião do saneamento da instrução do feito;
- c) Cite-se os investigados, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias;
- d) Após, proceda-se vistas dos autos ao Ministério Público no prazo de 2 dias;
- e) Levante-se o sigilo dos autos;
- f) Observar que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE, quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22, da LC 64/90;
- g) Certifique se os investigantes possuem procuração arquivada em cartório. Caso negativo, intime-os para regularizar a representação processual.

Ao Cartório para as providências cabíveis.



Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo Juíza do Pleito na 8ª ZE



Num. 101624960 - Pág. 7